



1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 0005894-21.2013.814.0006
JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA
APELANTE: BANCO B.V FINANCEIRA S.A.
Advogados: Dr. Alexandre Pasquali Parise, OAB/SP nº 112.409, e outro.
APELADA: SIMONE CLAUDETE LIRA DA COSTA
Advogados: Dr. Antônio Haroldo Guerra Lobo, OAB/PA nº 15.166.
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO – TCA. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA NO CONTRATO. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA AUTORA/APELADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO BANCO RECORRENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO NESSE CAPÍTULO.

Recurso conhecido em parte e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e os Juízes Convocados, que integram a 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer em parte e dar provimento ao recurso de Apelação interposto, tudo nos termos do voto da relatora e das notas taquigráficas.

Sessão Ordinária presidida pela Excelentíssima Desembargadora Gleide Pereira de Moura.
Belém – PA, 26 de junho de 2017.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por BANCO B.V FINANCEIRA S.A. em face da sentença (fls. 92-98) proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua que, nos autos da Ação Revisional de Cláusula Contratual (Processo nº 0005894-21.2013.814.0006), ajuizada por SIMONE CLAUDETE LIRA DA COSTA, julgou improcedente o pedido quanto aos juros (inclusive a capitalização) e procedente o pleito para excluir a cobrança da taxa de abertura de crédito, por constituir cláusula abusiva, com apoio nos artigos 6º,V e 51, IV do CDC, devendo a autora ser restituída em dobro pelo valor efetivamente pago. Condenou, ainda, a demandante em custas e honorários, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, acrescidos juros de 1% a.m., não cumulativos, contados do ajuizamento da ação, mas suspendeu a cobrança



em razão da concessão do benefício da justiça gratuita.

Irresignado, BANCO B.V FINANCEIRA S.A. interpôs Recurso de Apelação (fls. 110-117), em cujas razões, argui a regularidade das cláusulas do contrato; ser o negócio efetuado um ato jurídico perfeito e a necessária observância ao princípio do pacta sunt servanda.

Afirma que não contratou nem cobrou a Tarifa de Abertura de Crédito como se extrai da tabela destacada do contrato denominada pagamentos autorizados. Ademais, sustenta que, mesmo que tivesse sido exigida, a sua cobrança é expressamente permitida pela Res. CMN 3.919/10, como já ocorria com a Res. CMN 3.518/07 e c/c Circ. Bacen 3371/07, pois remunera o serviço de pesquisa de regularidade das informações cadastrais do cliente. Alega exorbitância no valor arbitrado a título de honorários advocatícios em afronta ao princípio da razoabilidade.

Requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença quanto a condenação da apelante em restituir a apelada os valores oriundos do contrato, bem como, ao valor da condenação pelos honorários advocatícios.

Junta documentos às fls. 118-139.

Certidão acerca da tempestividade do recurso e seu devido preparo (fl. 140).

Recurso recebido no duplo efeito (fl. 141).

Certidão de ausência de apresentação de contrarrazões à fl.142.

Os autos foram distribuídos, em 25/6/2015, a Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro (fl. 144) que determinou a redistribuição do feito em razão da opção por atuar nas Turmas de Direito Público, conforme despacho à fl. 156.

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição, em 13/2/2017 (fl. 157), sendo os autos conclusos em 24/2/2017.

Relatados.

V O T O

Quanto ao juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie e devidamente preparado, conforme comprovantes de pagamento às fls. 137-139. Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo seu conhecimento.

DA COBRANÇA DA TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO – INEXISTENCIA NO CONTRATO – SENTENÇA REFORMADA.

Inicialmente, cabe aclarar a diferença entre Taxa de Abertura de Crédito – TAC que tem por finalidade o custeio de despesas administrativas despendidas pela instituição financeira na celebração do contrato e a Taxa de Cadastro cobrada, no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, para realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais.

Diante disso e após realizar uma leitura detalhada da Cédula de Crédito Bancário nº 129000985 (fls.57-59), termo contratual cujas cláusulas se



discute, não constatei do quadro localizado no item 5, referente ao Custo Efetivo Total da Operação – CET, a cobrança da denominada Taxa de Abertura de Crédito – TCA, logo, neste ponto, equivoca-se a sentença apelada ao determinar a exclusão da cobrança da taxa de abertura de crédito sem apontar em que cláusula contratual tal taxa fora exigida, devendo, portanto, ser reformada.

DO ALEGADO VALOR EXORBITANTE FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – RECURSO NÃO CONHECIDO NESSE CAPÍTULO.

Como segundo argumento recursal, o apelante impugna o valor arbitrado a título de honorários advocatícios.

Entendo, todavia, que, nesse capítulo da sentença relacionado aos honorários advocatícios, o Banco apelante carece de interesse recursal, uma vez que a autora/ora apelada quem fora condenada ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, conforme se depreende do trecho do dispositivo abaixo transcrito:

(...)

Em atenção à regra do Parágrafo Único do art. 21 do CPC, condeno o demandante em custas e honorários, estes em 10% do valor da causa, acrescidos juros de 1% a.m., não cumulativos, contados do ajuizamento da ação, mas suspendo a cobrança em razão do benefício da justiça gratuita. (...) – grifo nosso.

Assim sendo, não conheço do recurso de apelação quanto ao capítulo dos honorários advocatícios.

Pelo exposto, conheço em parte do recurso de apelação interposto e dou-lhe provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de exclusão da cobrança da taxa de abertura de crédito.

É como voto.

Belém – PA, 26 de junho de 2017.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora